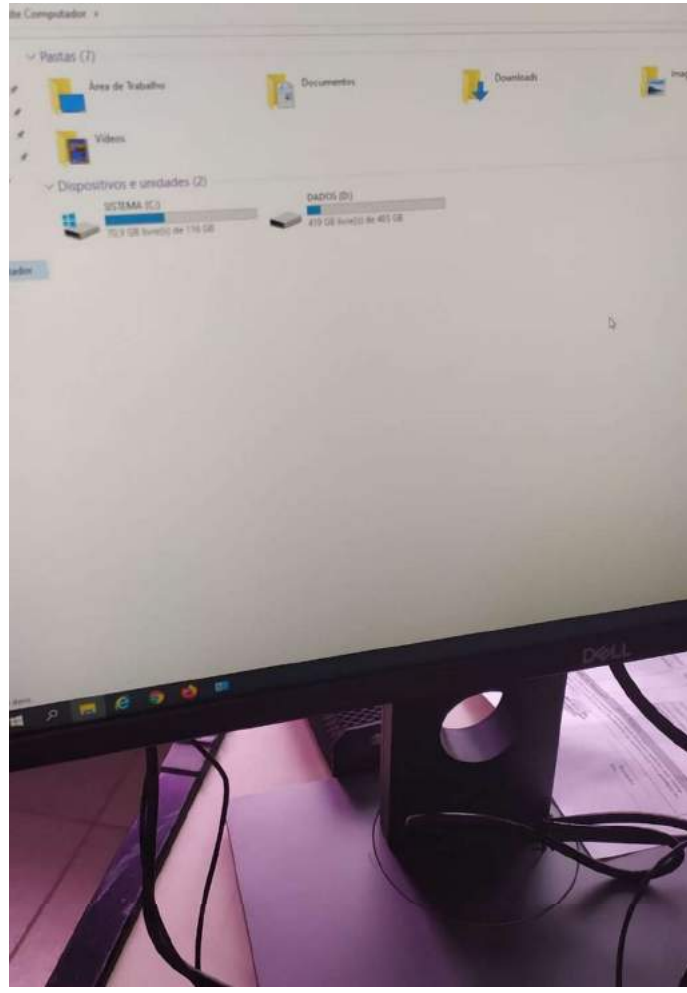














Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
Grupo de Trabalho do LICON



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

PROCESSO Nº: 136.919
ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE - SEE
RELATOR: ANTONIO JORGE MALHEIRO
RESPONSÁVEL: MAURO SERGIO FERREIRA DA CRUZ
TIPO DO PROCESSO: APURAÇÃO DE LEGALIDADE
ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 547/2019 DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEE ORIUNDO DA ADEÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1.526/2018 DA SEFAZ/AM.
VALOR ESTIMADO: R\$ 11.730.000,00

1. INTRODUÇÃO

O presente processo trata de Inspeção para acompanhar a execução do contrato nº 547/2019 da Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE, referente à adesão à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº 1.526/2018 da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas (SEFAZ – AM), sob responsabilidade do Sr. Mauro Sergio Ferreira da Cruz.

Estes autos foram oriundos da Comunicação Interna nº 44/2020 da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária, fls. 03/04, indicando possíveis ilegalidades no processo tendo em vista o não cadastramento do processo no Sistema LICON.

Diante disso, o processo foi registrado, autuado e distribuído em atendimento ao despacho do Exmo. Conselheiro-Presidente **Antônio Cristóvão Correia de Messias** em 29 de janeiro de 2020, fl. 01, tendo sido distribuído para o relator, o Exmo. Conselheiro Relator **Antônio Jorge Malheiro**.

2. ANÁLISE DO MÉRITO

Análise da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0058/2019-1 proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 1.526/2018, da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas.

2.1. Dos fatos

No dia 02 de janeiro de 2020 a da Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE publicou o extrato do contrato nº 547/2019 oriundo da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0058/2019-1 no Diário Oficial do Estado nº 12.711 (Fl. 262), proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
Grupo de Trabalho do LICON



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

1.526/2018 da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, tendo como **objeto a aquisição de Microcomputadores**, perfazendo o valor total de R\$ 11.730.000,00 para aquisição de 2.000 (dois mil) computadores para uso das escolas públicas no estado do Acre.

2.1.1. Da Cronologia dos atos administrativos

Em 05/11/2019 (fls. 12/13) o Chefe de Tecnologia da Informação da SEE, o **Sr. Javã Sousa Costa** solicitou a contratação da empresa **C. Com Informática Imp. e Exp. LTDA**, detentora da ata de registro de preço da SEFAZ/AM oriundo do Pregão Eletrônico nº 1.526/2018 para fornecimento de 2.000 (dois mil) computadores para atender as necessidades da SEE.

Em 10/12/2019 (fl. 45) consta o pedido de adesão à ata de registro de Preço efetuada no portal de compras do governo do estado do Amazonas;

No mesmo dia 10/12/2019 (fl. 122) o secretário, Sr. Márcio Matos Mourão, manifestou junto à empresa detentora da ata de RP o interesse em aderir à ata de registro de preços gerenciada pela SEFAZ/AM.

Ainda no mesmo dia 10/12/2019 (fl. 123) a empresa C. Com Informática Imp. e Exp. LTDA (Detentora da Ata) respondeu positivamente quanto à possibilidade de atender à solicitação de adesão da SEE, ocasião em que enviou diversas certidões de regularidade da empresa junto aos órgãos públicos.

Em 11/12/2019 (fl. 166) o Secretário informou a existência de disponibilidade orçamentária para a aquisição dos computadores.

No dia 11/12/2019 (fl. 173) o Sr. Douglas Martins Pedroso, enviou despacho solicitando a emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de adesão.

No dia 12/12/2019 (fls. 175/179) foi emitido o parecer jurídico da lavra da Assessora Jurídica, Sra. Ione do Nascimento Biggi recomendando a continuidade do processo de adesão.

No dia 12/12/2019 (fl. 181) o Secretário da SEE encaminhou o processo para apreciação da controladoria Geral do estado (CGE) para manifestação técnica.

Em 20/12/2019, (fls. 182/184) a CGE emitiu parecer favorável ao prosseguimento do processo de adesão pela SEE.



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
Grupo de Trabalho do LICON



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Ainda no mesmo dia 20/12/2019 (fl. 185), o Secretário, Sr. Mauro Sérgio enviou ofício à Procuradoria Geral do Estado (PGE) solicitando parecer quanto ao processo de adesão à ata de RP do pregão nº 1.526/2018 da SEFAZ/AM.

No dia 23/12/2019 (fls. 188/196), a PGE emitiu parecer e devolveu o processo orientando o gestor que procedesse as cotações nos termos do Decreto Estadual nº 3.753/2019 que “dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisas de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.” (fl. 196) Desse modo, o processo foi devolvido para o responsável demonstrasse a vantajosidade do preço, bem como do atendimento do interesse público para adesão em análise.

Vale ressaltar que no dia 26/12/2019 ocorreram diversos atos administrativos relevantes no andamento do processo de Adesão à Ata de registro de preço da SEFAZ/AM para a contratação da empresa **C. Com Informática Imp. e Exp. LTDA**:

1. Novo pedido pelo Secretário à PGE de parecer Jurídico para o processo (fls. 197/232);
2. Emissão pela PGE de parecer favorável à adesão (fls. 233/254);
3. Solicitação pelo Sr. Javã Sousa Costa de contratação da empresa e indicação dos Gestores e Fiscais do Contrato (255/257);
4. Emissão e assinatura do contrato nº 547/2019 para aquisição de 2.000 (dois mil) computadores da empresa da empresa **C. Com Informática Imp. e Exp. LTDA** (259/261);
5. Emissão da portaria de designação dos gestores e fiscais do contrato (fl. 263);
6. Solicitação de emissão de empenhos no valor de R\$ 1.466.250,00, referente à fonte 100 (Recursos Próprios) e outro empenho no valor de R\$ 10.263.750,00 referente à fonte 300 (FUNDEB) totalizando R\$ 11.730.00,00; (fls. 266/267; fls. 269/271);
7. Emissão de ordens de entrega de 250 (duzentos e cinquenta) computadores referente à fonte 100 e 1.750 (um mil setecentos e cinquenta) computadores referente à fonte 300 (fls. 269 e fl. 274);
8. Emissão da “nota de empenho” no valor R\$ 1.466.250,00 referente à fonte 100 (recursos próprios), (fls. 266/267);



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
Grupo de Trabalho do LICON



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Da mesma forma que ocorreu no dia anterior, no dia 27/12/2019 ocorreram diversos atos administrativos relevantes no andamento do processo de Adesão à Ata de registro de preço da SEFAZ/AM:

1. Solicitação de emissão de empenho no valor de R\$ 10.263.750,00 para pagamento referente a 1.750 (um mil setecentos e cinquenta) computadores para pagamento com fonte 300 (fl. 275);
2. Emissão da “nota de empenho” no valor R\$ 10.263.750,00 referente à fonte 300 (fl. 278);
3. Emissão da “nota de pagamento” no valor de R\$ 10.263.750,00 em favor da empresa **C. Com Informática Imp. e Exp. LTDA** (fl. 279);
4. Emissão da nota fiscal no valor total de R\$ 10.263.750,00 pela empresa **C. Com Informática Imp. e Exp. LTDA** referente a 1.750 (um mil setecentos e cinquenta) computadores (fl. 280);
5. Despacho nº 8.517/2019 do órgão setorial de controle interno da SEE “declarando a conformidade” do processo de despesa conforme regras da IN CGE nº 002/2013 (fl. 282);
6. Despacho nº 003/2019 emitido pelo Sr. Javã Sousa Costa informando que a Nota Fiscal nº 000.622 foi devidamente atestada, ou seja, indicando que os computadores tinham sido entregues, liquidando a despesa (fl. 283);
7. Conforme inferimos no extrato do empenho (fl. 303) o valor da nota fiscal nº 000.622 no valor total de R\$ 10.263.750,00 foi empenhado, liquidado no mesmo dia 27/12/2019;

No dia 30/12/2019 foi finalmente realizado o pagamento integral da nota fiscal nº 000.622 no valor total de R\$ 10.263.750,00 (fl. 303).

Vale ressaltar que, apesar ter tido início no mês de novembro, houve uma celeridade atípica no andamento do processo, especialmente na última semana do ano, entre os dias 23 e 27 de dezembro, incluindo um feriado no dia 25 de dezembro, o que de certa forma impacta o funcionamento da administração pública.



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
Grupo de Trabalho do LICON



TCE-AC
376

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2.2. Da possível irregularidade no atesto da Nota Fiscal nº 000.622 (liquidação da despesa sem a entrega dos equipamentos).

Tendo em vista a necessidade de colher elementos para instrução do processo, procedeu-se no dia 28/02/2020 a inspeção “in loco” (fl. 276) para averiguar na sede da SEE, bem como nos almoxarifados da Secretaria, onde foi possível verificar nas caixas dos computadores a informação de que possivelmente os equipamentos não foram efetivamente entregues no dia em que a nota foi atestada (27/12/2019), uma vez que constam nas etiquetas de transporte datas dos meses de janeiro e fevereiro de 2020 conforme fotos abaixo:

Figura 01: Foto das etiquetas constante das caixas dos computadores armazenados no almoxarifado da SEE (Arena da Floresta):





Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
Grupo de Trabalho do LICON



TCE-AC
377

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.



Fonte: Processo 136.919

Assim, nas fotos das caixas acima, bem como nas demais fotos (fls. 360/371), verificamos que os equipamentos tiveram a saída de São Paulo no mês de janeiro, praticamente um mês após o atesto da Nota Fiscal (fl. 280).

Na tabela abaixo é possível verificar com maiores detalhes, baseado na amostragem de caixas analisadas, o período de saída de São Paulo e o período de chegada em Rio Branco:

Tabela 01: Numeração das etiquetas constante das caixas dos computadores armazenados no almoxarifado da SEE (Arena da Floresta):

ITEM	NOTA FISCAL	SAIDA ORIGEM (SAO)	CHEGADA DESTINO (RBR)
1	1692647	18/01/2020	11/02/2020
2	1686510	21/01/2020	05/02/2020
3	1686561	24/01/2020	Ilegível
4	1691074	29/01/2020	10/02/2020
5	1693546	30/01/2020	11/02/2020
6	1691098	30/01/2020	11/02/2020
7	1697721	30/01/2020	11/02/2020
8	1693213	31/01/2020	12/02/2020
9	1692442	04/02/2020	04/02/2020
10	1763912	21/02/2020	Não informado

Fonte: Processo 136.919

A lei 4.320/64 estabelece claramente as fases de execução da despesa pública, a saber, empenho, liquidação e pagamento que deverão ser seguidas pelos gestores de recursos públicos.

O termo “liquidação” consiste em um procedimento administrativo interno do órgão, cuja finalidade é aferir o efetivo cumprimento da obrigação e determinar, com precisão, o valor devido, tendo por base os documentos comprobatórios. Assim, caberá ao ordenador, após liquidar a despesa,



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
Grupo de Trabalho do LICON



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

proceder ao pagamento, exarando o despacho para a expedição da ordem bancária. A primeira etapa da realização da despesa é o empenho; a segunda é a liquidação; e a terceira é o pagamento.¹

Quanto à liquidação a lei 4.320/64 determina que “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação” (Art. 62). Desse modo, o conceito de liquidação da despesa está definido no Art. 63 nos seguintes termos:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

(grifo nosso)

Tem-se, portanto, no caso em tela, a possível assunção do risco pelo erário através do Sr. **Javã Sousa Costa** quando atestou, na condição de gestor do contrato, a nota fiscal sem a efetiva entrega dos equipamentos. Ressalta-se que, a emissão da nota fiscal e o atesto de recebimento ocorreram no mesmo dia, sendo que, não consta evidência da comprovação que as especificações estão de acordo com o computador adquirido.

Quando o pagamento foi integralmente feito no dia 30/12/2019 ao fornecedor sem a entrega dos equipamentos, o responsável assumiu o risco de que, caso houvesse quaisquer imprevistos, de qualquer natureza ao fornecedor, a entrega dos bens adquiridos poderiam não ser efetivada causando enorme prejuízo aos cofres públicos, fato esse que dificilmente poderia ser revertido posteriormente.

Há também a possível responsabilidade do Fiscal do contrato quanto ao acompanhamento da execução do contrato, é o que se pode inferir do comentário de Almeida (2011)²:

¹ <https://www.n3w5.com.br/economia/2016/11/tcu-determina-liquidacao-despesa-pagamento>;

² Liquidação da despesa e aplicação de penalidades: momentos essenciais da fiscalização dos contratos administrativos (Revista TCU, 2011). Autor: Carlos Wellington Leite de Almeida - servidor do TCU.



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
Grupo de Trabalho do LICON



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

O fiscal é de fundamental importância para a garantia de que o pagamento corresponda à efetiva entrega do objeto (bem ou serviço). As falhas cometidas pelo fiscal no momento da liquidação trazem consequências negativas mais do que preocupantes para a Administração e são de difícil reversão em etapas futuras. É no momento da liquidação da despesa que o fiscal de contratos deve mostrar o máximo de seu valor profissional.

A IN CGE nº 002/2013³ (fls. 335/358) trata especificamente sobre os procedimentos da liquidação e pagamento das despesas públicas no âmbito do estado do Acre e define que:

Art. 21. O atesto é ato de competência dos servidores envolvidos no acompanhamento da execução da despesa (fiscais, gestores, agentes de patrimônio), mas os setores financeiros devem avaliar a sua consistência, no momento oportuno da liquidação, quando de posse dos documentos de cobrança, certificando que todas as etapas anteriores foram cumpridas.

Art. 22. O atesto é pré-condição que se impõe ao pagamento de todo e qualquer fornecimento ou prestação de serviços, devendo nele constar a data em que se deu o reconhecimento da liquidação, a assinatura, o nome legível, a identificação da função e matrícula do(s) servidor(es) envolvido(s).

Na esteira desse raciocínio, em regra, não se admite antecipação de pagamento, porquanto em contrariedade às normas de direito financeiro que determinam a liquidação da despesa seja realizada por ocasião da entrega definitiva do bem ou da realização do serviço, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União que segue:

É indevido o pagamento antecipado por obras, serviços ou aquisições, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados. (Acórdão nº 1879/2011-Plenário, Relator: AUGUSTO NARDES, Data da sessão: 20/07/2011).

É vedado o pagamento sem a prévia liquidação da despesa, salvo para situações excepcionais devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis (artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; artigos 38 e 43 do Decreto 93.872/1986. (Acórdão 158/2015-Plenário, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data da sessão 04/02/2015).

Na espécie, restou demonstrado que houve o atesto da nota, dando conta do recebimento de todos os produtos dela constantes e o incontinente o pagamento, sem que houvesse manifestação do gestor do contrato a respeito do recebimento provisório ou definitivo dos bens, sem que o prévio estudo da real necessidade e economicidade para Administração Pública fosse realizado, ou ainda, mínima cautela no sentido de exigir seguro ou caução idônea.

³ Publicada no DOE nº 11.057 de 28/05/2013



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
Grupo de Trabalho do LICON



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Por isso, convém destacar a pacífica Jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de ser indevido o pagamento antecipado por obras, serviços ou aquisições, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, e para os quais sejam adotadas as garantias necessárias (Acórdãos nº s 48/2007, 1.090/2007, 374/2010 e 374/2011, do Plenário).

A falta de cautela justificadora de eventual pagamento antecipado é ausente, pois conforme dito no item anterior, a celeridade atípica no andamento do processo impossibilita a adoção das providências necessárias para tanto. Senão vejamos: a ordem de entrega foi emitida no dia 26/12/2019 (quinta-feira), o recebimento pelo fornecedor da referida ordem e o atesto da Nota Fiscal ocorreu no mesmo dia 27/12/2019 (sexta-feira), assim algumas questões se tornam pertinentes para compreender os fatos ocorridos no período, pois nas ordens de entrega (fls. 269 e 274), em que pese o prazo de entrega prevista ser de 60 (sessenta) dias, os equipamentos, pelo menos em tese, foram entregues no mesmo dia 27/12/2019. Levando em conta também a quantidade de computadores solicitados, entende-se que não é comum um fornecedor, especialmente no estado do Acre ter um volume tão grande de computadores no estoque para entrega imediata. E finalmente, outra questão importante é saber se houve condições para o gestor do contrato proceder a conferência de todos os 1.750 computadores recebidos num único dia (liquidação da despesa).

Portanto, cabe aos responsáveis apresentarem explicações e possíveis justificativas, bem como provas, de que ao contrário do que foi apurado na inspeção *in loco*, que todos os computadores foram efetivamente entregues no dia 27/12/2019 quando a nota fiscal foi atestada e a despesa liquidada.

2.3. Do possível superfaturamento na aquisição dos computadores decorrente da ausência de ampla pesquisa de preços – obrigatoriedade da demonstração de vantagem da adesão.

Ao analisar detalhadamente as configurações dos equipamentos adquiridos pela SEE conjuntamente com todos os documentos que deram suporte ao processo de Adesão à Ata de registro de preço da SEFAZ/AM para a contratação da empresa C. Com Informática Imp. e Exp. LTDA, buscou-se confrontar tais configurações com os preços de atas de outros órgãos públicos publicadas no DOE e assim encontrou-se diversos computadores com configurações semelhantes e/ou superiores, notadamente quanto ao processador (Intel Core i3) e memora



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
Grupo de Trabalho do LICON



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Ram (8GB), desse modo detectamos um possível sobrepreço e, consequentemente, superfaturamento dos preços dos computadores.

Cabe mencionar também que, de acordo com **Acórdão nº 6.407 TCE/AC**, item I:

“o gestor, ao autorizar a “carona” em uma Ata de Registro de Preços, deverá se acautelar com as medidas necessárias para assegurar que esta Ata é a melhor existente dentre as publicadas na região” e, item II, onde menciona que “o gestor que autorizar a “carona” será responsabilizado por vícios e irregularidades que vierem a ser apurados na Ata em que pegou “carona”, ficando sujeito às punições devidas”.

Em abono a esse entendimento, o Tribunal de Contas da União - TCU tem firme orientação jurisprudencial no sentido de que:

todas as contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. (Acórdão 1793/2011-Plenário, Data da sessão, 06/07/2011, Relator: VALMIR CAMPELO)

Na esteira desse raciocínio, há precedente mais recente do TCU no sentido de que:

a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018-Plenário, Data da sessão, 07/03/2018, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Nesse sentido, a análise verificou a existência de atas publicadas e vigentes no momento da adesão com itens similares (fl. 305/333):

Tabela 02: Relação de equipamentos de informática disponíveis no DOE:

DOE Nº	PREGÃO PRESENCIAL	ORGÃO	DESCRIÇÃO DO COMPUTADOR	VALOR
12.695 (Fl. 307)	Nº 019/2019	Prefeitura municipal de Porto Acre	Computador: Quad core, c/ 8 Threads 16GB Memória DDR 4, (2 SSD 240 GB), USB 3.0. Placa de Rede sem Fio padrão 802.11 AC, placa de rede com fio 100/1000 (off-board), placa de vídeo (4 GB DEDICADO) com monitor 22 polegadas.	R\$ 3.808,00
12.677 (Fl. 309)	Nº 44/2019	Prefeitura municipal de Tarauacá	COMPUTADOR. INTEL CORE i7, de 08 GB DE MEMÓRIA, HD 02 TERA, Placar Mãe Asus, WINDOWS 10, MONITOR MINIMO de 22", teclado e mouse. Tipo de Monitor: LED. Resolução Máxima: 1366x768. Caixas acústicas embutidas.	R\$ 4.600,00
12.677 (Fl. 309)	Nº 44/2019	Prefeitura municipal de Tarauacá	COMPUTADOR, INTEL CORE i3, 8 GB DE MEMÓRIA, MINIMO DE HD 500 GB, Placa Mãe Asus, WINDOWS 10, MONITOR MINIMO de 18,5", teclado e mouse. Tipo de Monitor: LED	R\$ 2.840,00

Gerson da Silva Januário
Auditor de Controle Externo
Instrução do Processo

Luciano Oliveira de Melo
Auditor de Controle Externo
Instrução do Processo

Roney Wellington da S. Caldera
Coordenador do GT/LICON
Revisão



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
Grupo de Trabalho do LICON



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

			Tamanho da tela mínima: 18,5", Resolução Máxima: 1366x768. Caixas acústicas embutidas.	
12.629 (Fl. 310)	Nº 003/219	Prefeitura municipal de Rio Branco	Computador (Desktop): No mínimo Intel CORE i5 ou AMD: Disco rígido no mínimo de 500 GB; Memória RAM: 4 GB. Monitor: 18,5 polegadas (1366 x 768).	R\$ 2.450,00
12.615 (Fl. 311)	Nº 015/219	Prefeitura municipal de Plácido de Castro	Intel COMPUTADOR COMPLETO DESKTOP i5, processador: Intel Core i3 3.3ghz ou AMO similar, mínimo 6' geração de processadores, 3Mb (ou superior) Placa Mãe : Compatível Dual Channel Chipset : Intel Express, Memória : 8Gb DDR4 (Expansível Até 16gb) Hd: 500Gb Monitor: Led 18,5"	R\$ 3.890,00
12.598 (Fl. 312)	Nº 024/219	Prefeitura municipal de Acrelândia	Computador completo, com monitor de no mínimo 19,5 polegadas, LED, slim, processador Intel Core i5 (ou superior) - 5° geração (ou superior), com no mínimo 4 GB de memória RAM DDR4, unidade de disco rígido (HD) Sata com no mínimo 1TB; Sistema operacional Windows 10 Professional 64 bits, Garantia mínima: 2 anos on site.	R\$ 2.100,00
12.584 (Fl. 315)	Nº 009/219	Prefeitura municipal de Brasiléia	COMPUTADOR, INTEL CORE i5 ou i3. 8 GB DE MEMORIA, MINIMO DE HD 500 GB. Placa Mãe Asus, WINDOWS 10, MONITOR MINIMO de 18,5", teclado e mouse. Tipo de Monitor: LED Tamanho da tela mínima: 18,5", Resolução Máxima: 1366x768.	R\$ 3.099,00
12.584 (Fl. 315)	Nº 009/219	Prefeitura municipal de Brasiléia	COMPUTADOR, INTEL CORE i5. 8 GB DE MÉMORIA, MINIMO DE HD 01 TERA, Placa Mãe Asus, WINDOWS 10, MONITOR MINIMO de 18,5". teclado e mouse. Tipo de Monitor: LED Tamanho da tela mínima: 18,5, Resolução Máxima: 1366x768.	R\$ 4.099,00
12.548 (Fl. 326)	Nº 058/219	Prefeitura municipal de Brasiléia	Computador (Desktop-Básico) com as seguintes características: no mínimo Intel Core i3 ou AMO A10, memória Ram 4GB, DDR3,1600 MHz. disco rígido: mínimo de 500 GB, com monitor: 18,5 (1366 x 768), mouse usb: 800, DPI. 2 botões, scroll (com fio). Fonte compatível: com o item. Sistema operacional: WINDOWS 7 PRO (64 BITS). Garantia no mínimo 12 meses.	R\$ 2.090,00
12.514 (Fl. 329)	Nº 003/219	Prefeitura municipal de Feijó	Computador, all-in-one Processador i3, 4 gb de ram, 1TB HD, sistema operacional Windows 10.	R\$ 3.000,00
12.946 (Fl. 332)	Nº 110/219	Prefeitura municipal de Rio Branco	COMPUTADOR DE MESA - com Kit multimídia incluso (mouse, teclado, caixa de som, adaptador de WiFi) com monitor de 18,5". Com as seguintes especificações: PROCESSADOR 15 7' GERAÇÃO, placa mãe compatível com processador. HD DE 1 T, 8GB DE MEMÓRIA, LEITOR E GRAVADOR DE CD E DVD. ENTRADA USB DE 2.0 E 3.0) COM SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS	R\$ 3.590,00
12.946 (Fl. 332)	Nº 110/219	Prefeitura municipal de Rio Branco	Computadores Ali In One: Processador 13 ou similar 2.0 GHZ, 3MB CACHE CHIPSET SOC; Memória RAM 4 GB DDR3 SDRAM (1600 MHZ, NON-ECC) 1X SLOT SO-DIMM COM SUPORTE DE ATÉ 8GB; Tela LCD 18,5" com tecnologia LED, resolução 1366 X 768.	R\$ 2.750,00
12.483 (Fl. 333)	Nº 016/219	Prefeitura municipal de Epitaciolândia	Computador CPU i7 8GB de memória, 500 GB de HD, HDMI e gravador de DVD, vídeo off-board de 512M de memória.	R\$ 2.699,0

Fonte: Diário Oficial do Estado do Acre

O objetivo de relacionar os itens acima é para demonstrar que outros órgãos públicos conseguiram negociar equipamentos com configurações similares, em quantidades e preços inferiores e relação à Ata de Registro de preços aderida pela SEE, por esse motivo pode-se concluir que, caso a Secretaria de educação optasse em promover processo licitatório com vistas a adquirir a quantidade necessitada, certamente poderia conseguir comprar os mesmos equipamentos com valores mais baixos ao levar com conta a economia de escala.

Gerson da Silva Januário
Auditor de Controle Externo
Instrução do Processo

Luciano Oliveira de Melo
Auditor de Controle Externo
Instrução do Processo

Roney Wellington da S. Caldera
Coordenador do GT/LICON
Revisão

Este documento foi assinado digitalmente por GERSON DA SILVA JANUÁRIO.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tce.ac.gov.br/conferencia> e informe o código 00694706.



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
Grupo de Trabalho do LICON



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Muito embora a SEE tenha promovido diversas cotações de preços (fls. 37/40 e fls.201/231), por outro lado, foi possível também verificar que no mesmo período em que se realizou a adesão à ata de registro de preços gerenciada pela SEFAZ/AM, havia outra ata disponível para adesão com preços mais vantajosos, trata-se da ARP da Universidade Federal do Rio Grande do Norte:

Figura 02: Quantidade disponível na ARP da UFRN até 08/01/2020

https://www2.comprasnet.gov.br/siasgnet-atasrp/public/visualizarItemSRP.do?method=initiar&itemAtaSRP.codigoItemAtaSRP=34145560

SIASG net Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais **ATA SRP** Ministério da Economia

Ambiente: **PRODUÇÃO** Visualizar Item SRP 24/03/2020 11:54:0

Órgão: 26243 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UASG Gerenciadora: 153103 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico Nº da Licitação: 00096/2017 Nº da IRP: 00094/2017 Nº do Processo: 23077055678201798

Nº do Item: 4 Tipo do Item: Material Item: 66338 - COMPUTADOR

Descrição Detalhada: MICROCOMPUTADOR DESKTOP TIPO I COM MONITOR - ADMINISTRATIVO
1. PROCESSADOR a) Processador de 8ª geração em arquitetura x86 mínima de 06(seis) núcleos físicos reais (six core) ou superior. Suporte à arquitetura 64 bits, tecnologia SSE4 1/4 2 ou similar; b) Controladora de memória e de vídeo integrada; c) Processador com clock speed de no mínimo 3.0 ghz e com memória cache de no mínimo 8mb; d) Suporte ao conjunto de instruções AES (Advanced Encryption Standard); e) Controle de nível de desempenho automático, ajustando dinamicamente a frequência e a voltagem de acordo com a necessidade requerida pela atividade do momento; Demais especificações conforme edital. (DMP-5235001060101000001)

Quantidade Publicada: 1595 Unidade de Fornecimento: UNIDADE

Detalhes do Item Solicitações do Item UASGs do Item Fornecedores do Item

Quantidade Homologada: 1595 Data da Assinatura de Ata: 08/01/2019 Vigência da Ata: 08/01/2019 a 08/01/2020

Resumo das quantidades da Gerenciadora + Participantes:

Contratada	Empenhada	Saldo para Contratação	Saldo para Empenho
0	554	1595	1041

Resumo das quantidades das Caronas:

Máximo para Adesões	Aguardando Autorização	Autorizada	Contratada	Empenhada	Saldo para Adesão
7975	0	6115	482	584	1060

Fonte: Comprasnet

Figura 03: Valor dos computadores na ARP da UFRN até 08/01/2020

Ambiente: **PRODUÇÃO** Visualizar Item SRP 24/03/2020 12:10:13

Órgão: 26243 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UASG Gerenciadora: 153103 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico Nº da Licitação: 00096/2017 Nº da IRP: 00094/2017 Nº do Processo: 23077055678201798

Nº do Item: 4 Tipo do Item: Material Item: 66338 - COMPUTADOR

Descrição Detalhada: MICROCOMPUTADOR DESKTOP TIPO I COM MONITOR - ADMINISTRATIVO
1. PROCESSADOR a) Processador de 8ª geração em arquitetura x86 mínima de 06(seis) núcleos físicos reais (six core) ou superior. Suporte à arquitetura 64 bits, tecnologia SSE4 1/4 2 ou similar; b) Controladora de memória e de vídeo integrada; c) Processador com clock speed de no mínimo 3.0 ghz e com memória cache de no mínimo 8mb; d) Suporte ao conjunto de instruções AES (Advanced Encryption Standard); e) Controle de nível de desempenho automático, ajustando dinamicamente a frequência e a voltagem de acordo com a necessidade requerida pela atividade do momento; Demais especificações conforme edital. (DMP-5235001060101000001)

Quantidade Publicada: 1595 Unidade de Fornecimento: UNIDADE

Detalhes do Item Solicitações do Item UASGs do Item **Fornecedores do Item**

Fornecedores:

Classificação	Fornecedor	Marca do Material	Quantidade Homologada	Quantidade Autorizada	Valor Unitário Homologado (R\$)	Valor Unitário Renegociado (R\$)	Ação
1ª	72.381.189/0010-01 - DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	Optiplex	1595	6115	5.450.0000	4.480.0000	Visualizar

Fonte: Comprasnet

Gerson da Silva Januário
Auditor de Controle Externo
Instrução do Processo

Luciano Oliveira de Melo
Auditor de Controle Externo
Instrução do Processo

Roney Wellington da S. Caldera
Coordenador do GT/LICON
Revisão



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
Grupo de Trabalho do LICON



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Os valores da ARP estavam mais vantajosos, tanto que a Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Acre - SEJUSP aderiu a esta ata e adquiriu 282 (duzentos e oitenta e dois) computadores com uma configuração superior⁴ com preço de R\$ 4.490,00 a unidade. Vale destacar que a SEJUSP utilizou inclusive a ata da SEFAZ/AM a qual a SEE aderiu na comparação de preços (fl. 359) e acabou optando pela ata da UFRN. É importante destacar que o valor constante da ARP da UFRN era de R\$ 5.450,00, mas tal valor foi renegociado e caiu para R\$ 4.490,00.

Assim, a SEE ao optar pela adesão ao Pregão Eletrônico nº 1.526/2018 da SEFAZ/AM levou ao SOBREPREGÃO da ordem de **R\$ 2.750.000,00** para 2.000 computadores. Contudo, como até o momento foi pago 1.750 computadores, tem-se um superfaturamento efetivo total de **R\$ 2.406.250,00**, conforme tabela abaixo:

Tabela 03: Comparação de preços das ARP

	UFRN	SEFAZ/AM	DIFERENÇA
Quantidade de computadores	1750	1750	
Valor	R\$ 4.490,00	R\$ 5.865,00	R\$ 1.375,00
Total	R\$ 7.857.500,00	R\$ 10.263.750,00	R\$ 2.406.250,00

Fonte: Processos 136.919

Outro fator que precisa ser destacado refere-se às especificações dos equipamentos que foram adquiridos. Sabe-se que todos os computadores, assim como os automóveis, são montados com peças de diversos fabricantes, a DELL Computadores é uma das maiores fabricantes de equipamentos de informática do mundo, por isso a mesma não fabrica todos os componentes que são necessários para montar um PC. Dito isso, pode-se afirmar que um dos componentes mais importantes na montagem de um computador é o processador. Esse componente influencia diretamente no preço do equipamento, pois ele é responsável pela capacidade de processamento do computador:

O processador é o componente mais importante do computador, ele é o cérebro da sua máquina. É ele que transforma os dados em programas que você utiliza. A velocidade na qual seu sistema executa programas, carrega páginas e faz downloads é em parte, responsabilidade do processador.⁵

⁴ <https://www2.comprasnet.gov.br/siasgnet-atasrp/public/visualizarItemSRP.do?method=iniciar&itemAtaSRP.codigoItemAtaSRP=34145560>

⁵ Fonte: <https://www.dell.com/>



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
Grupo de Trabalho do LICON



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Ainda no site da DELL podemos encontrar as definições dos tipos de processadores, onde se pode verificar que cada processador tem uma certa hierarquia relacionada diretamente ao poder de processamento e consequentemente do preço cobrado por cada um. A seguir relacionamos mais informações retiradas do site do fabricante a respeito dos tipos de processadores:

Core™ i3: Processador de entrada, feito para as tarefas simples do dia a dia, como acessar algumas abas no navegador de internet, escrever um documento em um editor de texto ou assistir filmes e séries.

Core™ i5: É conhecido como um processador de alto desempenho, recomendado para quem precisa fazer várias tarefas ao mesmo tempo. Ideal para atividades diárias em computadores residenciais quanto os comerciais, como escrever documentos, reprodução de vídeos e navegação na internet.

Portanto, concluímos que a SEE optou por um computador com características de processamento inferior (Core i3), mas com preço superior a outro disponível em condições mais vantajosas do mesmo fabricante (Core i5), onerando os cofres públicos e levando a um SOBREPREÇO de **R\$ 2.750.000,00**, fica entendido a necessidade de esclarecimento.

Cabe frisar que, ainda está pendente de entrega e pagamento o valor de **R\$ 1.466.250,00**, referente a 250 computadores. Esse pagamento poderá elevar o montante do superfaturamento em **R\$ 343.750,00** além dos **R\$ 2.406.250,00** devidamente apontado na tabela acima. Para tanto, sugere-se a intervenção desta Corte de Contas para evitar a elevação do dano ao erário.

2.4. Do cadastro intempestivo no Sistema LICON

Verificou-se que o extrato do contrato nº 547/2019 da adesão sob exame circulou foi publicada no Diário Oficial do Estado do Acre em 02/01/2020 (fl. 262) e o envio ao Portal de Licitações LICON foi concretizado em 06/03/2020, apenas após a inspeção da equipe de auditores na sede da SEE no dia 28/02/2020 (fl. 276), portanto em lapso temporal muito superior ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas estampado no artigo 1º, §1º, da Resolução nº 97/2015/TCEAC.

Sob esse prisma, a violação à norma legal enseja a aplicação de multa prevista no artigo 89, II da LC nº38/93, sendo que a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*“a ausência de dolo ou de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada, **tampouco de ser penalizado por infração a normas legais**. Essas circunstâncias, se presentes, conferem maior gravidade*



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
Grupo de Trabalho do LICON



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição de multa”
(Acórdão 1.517/2012-TCU-Plenário, ACÓRDÃO Nº 2858/2019 – TCU).

Segue o mesmo norte o precedente do Tribunal de Contas do Estado do Acre no ACÓRDÃO Nº 1.385/2017 1ª CÂMARA-TCE/AC: *“Apuração de responsabilidade. Câmara Municipal. Descumprimento do artigo 5º, da Resolução TCE/AC nº 97/2015. Gestor e Pregoeiro. Aplicação de multa solidária”*. (PROCESSO TCE Nº 23.725.2017-20, RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza).

Vemos, portanto, um atraso injustificado no envio das informações do sistema LICON do TCE/AC, o que impossibilita a Corte de Contas executar o trabalho de fiscalização da aplicação dos recursos públicos, fato esse que demanda maiores explicações por parte do gestor responsável.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada por este Grupo de Trabalho, disposta no item 2, de responsabilidade do Secretário de Estado de Educação, Sr. Márcio Matos Mourão, e Sr. Javã Sousa Costa, gestor do contrato, verifica-se que a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0058/2019-1, proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 1.526/2018 da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, tendo como objeto a aquisição de Microcomputadores, apresenta irregularidades:

- I. Atesto irregular de Nota Fiscal e pagamento antecipado sem o efetivo recebimento dos computadores assumindo o risco de causar prejuízo aos cofres públicos;
- II. Adesão à ARP para aquisição de computadores com configuração inferior e preços superiores ao mercado levando ao **SOBREPREÇO** da ordem de **R\$ 2.750.000,00** para 2.000 computadores.
- III. Adesão à ARP para aquisição de computadores com configuração inferior e preços superiores ao mercado causando **SUPERFATURAMENTO** de **R\$ 2.406.250,00**, podendo esse superfaturamento se ainda maior caso o fornecedor entregue o saldo pendente de 250 (duzentos e cinquenta) computadores.
- IV. Envio de informações **INTEMPESTIVA** da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0058/2019-1 a ARP e do Contrato nº 547/2019 ao sistema LICON/TCE, para que fosse procedida a análise do processo, descumprindo o art. 1º da Resolução TCE nº 97/2015;



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
Grupo de Trabalho do LICON



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Vale ressaltar que a adesão ocorreu contrariando a orientação dessa Corte de Contas a apresentou itens com preços superiores ao praticado no mercado (*fumus boni iuris*) e que este fato poderá, diante da iminente entrega e pagamentos referentes a este objeto acarretar em danos ao erário, de **R\$ 343.750,00**, valor possivelmente irreparável aos cofres públicos, caso a citada adesão não seja interrompida (*periculum in mora*).

Destaque-se, por oportuno, que não há perigo de dano reverso⁶, ou dano *in reverso*, decorrente da medida ora solicitada, porque, segundo informado durante a inspeção *in loco*, a aquisição dos computadores destina-se a substituição daqueles utilizados pelos gestores escolares e não para a formação de laboratórios ou utilização dos alunos durante ano letivo, tanto que praticamente todos os equipamentos ainda se encontravam armazenados e sendo preparados para entrega, o que, segundo foi informado levaria pelo menos mais 06 (seis) meses.

Diante da situação, este Grupo de Trabalho propõem a adoção de **MEDIDA CAUTELAR** objetivando a sustação dos atos referentes à emissão de ordem de entrega do empenho nº 8170062516/2019 (fl. 270) do saldo ainda não entregue de 250 (duzentos e cinquenta) computadores.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do relator, o Exmo. Conselheiro **Antônio Jorge Malheiro**, propondo:

- 4.1. **SUSPENDER** os atos referentes à emissão de ordem de entrega nº 1.926/2019 (fl. 269) e do empenho nº 8170062516/2019 (fl. 270) referente ao do empenho nº 8170062516/2019 (fl. 270) do saldo ainda não entregue de 250 (duzentos e cinquenta computadores) da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0058/2019-1, proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 1.526/2018 da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, tendo como objeto a aquisição de Microcomputadores, com base no art. 6º, inciso XVII, do Regimento Interno do TCE/AC c/c art. 77, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, art. 60, inciso VIII, da Constituição do Estado do Acre e MS/STF nº

⁶ O dano reverso decorrente da falta de produto ou serviço que possa colocar em risco a saúde de pessoas se mostra muito mais gravoso do que o potencial dano ao erário decorrente da aquisição direta para remediar a situação, não podendo ser cobrada do gestor a prática de conduta diversa. (Acórdão nº 3126/2013-Segunda Câmara, Data da sessão:04/06/2013, Relator: ANA ARRAES).



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
Grupo de Trabalho do LICON



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

24.510/DF, sob responsabilidade do **Sr. Mauro Sergio Ferreira da Cruz**, o que poderia evitar possíveis danos ao erário na ordem de **R\$ 1.466.250,00**;

- 4.2. **CITAR** o **Sr. Mauro Sergio Ferreira da Cruz**, Secretário, o **Sr. Javã Sousa Costa**, Gestor do Contrato, para que, querendo, apresentarem justificativas às irregularidades apontadas no item 2 deste relatório;

Caso não exerçam o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, propõe-se:

- 4.3. **DETERMINAR**, com base nos princípios expostos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, para que proceda a **anulação** dos atos relacionados à emissão de ordem de entrega nº 1.926/2019 (fl. 269) e do empenho nº 8170062516/2019 (fl. 270) referente ao saldo ainda não entregue de 250 (duzentos e cinquenta) computadores da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0058/2019-1, proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 1.526/2018 da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, tendo como objeto a aquisição de Microcomputadores, com base no art. 6º, inciso XVII, do Regimento Interno do TCE/AC c/c art. 77, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, art. 60, inciso VIII, da Constituição do Estado do Acre e MS/STF nº 24.510/DF, sob responsabilidade do **Sr. Mauro Sergio Ferreira da Cruz**;
- 4.4. **DETERMINAR** ao **Sr. Mauro Sergio Ferreira da Cruz**, Secretário de Estado de Educação, a devolução de valores referente ao superfaturamento calculado em **R\$ 2.406.250,00** decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0058/2019-1, proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 1.526/2018 da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas;
- 4.5. **APLICAR** multa sanção ao **Sr. Mauro Sergio Ferreira da Cruz**, Secretário Estadual de Educação, com fulcro nos Arts 87 e 89, incisos II e III, da Lei Complementar nº 38/93, em razão de grave infringência à norma legal e do ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de com a ocorrência de superfaturamento calculado em **R\$ 2.406.250,00**;
- 4.6. **APLICAR** multa sanção ao **Sr. Javã Sousa Costa**, Gestor do Contrato, com fulcro nos Arts. 87 e 89, incisos II, da Lei Complementar nº 38/93 em razão de grave infringência à norma legal, no tocante ao atesto de Nota Fiscal sem o efetivo recebimento do



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
Grupo de Trabalho do LICON



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

material infringindo art. 62, da Lei 4.320/1964 e o Art. 15 da Instrução Normativa CGE Nº 002/2013;

- 4.7. **APLICAR MULTA** aos responsáveis, **Sr. Mauro Sergio Ferreira da Cruz**, Secretário Estadual de Educação, **Sr. Javã Sousa Costa**, Gestor do Contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 97/2015 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar Nº 38/1993.
- 4.8. **AUTORIZAR** a cobrança judicial da dívida, se não for atendido à notificação, nos termos do Art. 58, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual nº 38/199;
- 4.9. **NOTIFICAR** os Responsáveis da decisão que vier a ser proferido, nos termos do art. 48, § 1º da Lei Complementar Estadual, nº 38/1993;
- 4.10. **ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias, em razão do apurado;
- 4.11. Após as formalidades de estilo, sugere-se o **arquivamento** dos autos.

Rio Branco – AC, 27 de março de 2020.

Gerson da Silva Januário
Auditor de Controle Externo
Nº da matrícula:

Luciano Oliveira de Melo
Auditor de Controle Externo
Nº da matrícula: 690